

PREGÃO ELETRÔNICO: 046/2024

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, divorciado, portador da matrícula na JUCESP número 1247, da cédula de Identidade número MG 7.482.119, e do CPF número 039.167.186-30, com endereço na Rua Um, 300 B, Box 15, Bairro do Comercio, Contagem/MG, CEP: 32152-002, telefones (37) 3242-2218 / 99184-4173, e-mail: secretario8@fernandoleiloeiro.com.br, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR EDITAL** publicado contra o critério de proposta de preços disposto no competente Edital de Licitação em epígrafe, que dispõe sobre a proposta de preços e a remuneração do leiloeiro, tendo em vista estar o teor do referido item em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, conforme passa a demonstrar a seguir.

I. PRELIMINARES

Antes de abordar os motivos da presente Impugnação, é de suma importância mencionar que, as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não acolhidas, tenham respostas motivadas com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em respeito ao art. 2º, § único, inciso VII e art. 50 da Lei 9.784/99, não sem antes, serem submetidas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante o que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV) e ao ensinamento do ilustre professor JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Ressalte-se que o art. 164 da Lei 14.133/21 assegura ao impugnante, instância apropriada para dar eficácia ao presente pleito, que, sem dúvida, está em harmonia com a jurisprudência emanada da Egrégia Corte de Contas.

II. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ora apresentada está em consonância com o instrumento convocatório que prevê a data limite para impugnação em 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Tendo em vista que a abertura do certame está prevista para o dia 04/07/2024, sendo o termo do prazo em 01/07/2024.

Portanto, tem-se a presente impugnação por tempestiva, devendo ser a mesma recebida e, devidamente analisada pelo respeitável Pregoeiro ou seu superior hierárquico, consonante com o que preceitua a lei 14.133/21.

III. FATOS E FUNDAMENTOS

A presente Impugnação faz-se necessária em face de vício contido no Instrumento Convocatório – cujas razões estão devidamente apontadas adiante -, objetivando ao final que o d. Pregoeiro, em conjunto com o setor responsável pelo instrumento convocatório, retifique e republique o Edital sem as restrições suscitadas.

III.1. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE DESCONTOS NA COMISSÃO LEGAL DO LEILOEIRO – DIREITO IRRENUNCIÁVEL – RISCO DE TRANSGRESSÃO A DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI

Em que pese o acertado conteúdo do edital em epígrafe, atento não somente às disposições legais aplicáveis, assim como também aos princípios que regem a Administração Pública, certo é que mesmo incorreu em erro ao tratar acerca de diretivas que podem impactar diretamente na remuneração do Leiloeiro.

Justifica-se.

No que tange à contraprestação do Leiloeiro contratado, o Edital impugnado apresenta diversos termos como diretivas capazes de definir os parâmetros de comissão:

CRITÉRIO DE JULGAMENTO:
MAIOR DESCONTO (Maior desconto para as comissões a serem cobradas)



(...)

6. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO E LANCES

6.1. A COMISSÃO DE DESPESAS DO LEILOEIRO SERÁ EXCLUSIVAMENTE PAGA PELO ARREMATANTE, NO PERCENTUAL INICIAL DE 5% (CINCO POR CENTO). NOSSO SISTEMA APRESENTARÁ O VALOR DE R\$ 5,00 (CINCO REAIS) COMO REFERÊNCIA, PORÉM ESTE VALOR SERÁ EQUIVALENTE AO PERCENTUAL DE 5% (CINCO POR CENTO), SENDO ASSIM O LANCE OFERTADO DEVERÁ OBEDECER AO DECRÉSCIMO MÍNIMO ENTRE OS LANCES DE R\$ 0,01 QUE CORRESPONDERÁ A 0,01%.

6.1.1. EXEMPLO 01: SE O LICITANTE DESEJAR OFERTAR UM DESCONTO DE 0,01% O LANCE EFETUADO DEVERÁ SER DE 4,99.

6.1.2. EXEMPLO 02: SE O LICITANTE DESEJAR OFERTAR UM DESCONTO DE 0,50% O LANCE EFETUADO DEVERÁ SER DE 4,50.

6.1.3. EXEMPLO 03: SE O LICITANTE DESEJAR OFERTAR UM DESCONTO DE 1% O LANCE EFETUADO DEVERÁ SER DE 4.

6.1.4. LEMBRANDO QUE NO SISTEMA APARECERÁ A TAXA MÁXIMA DE R\$ 5,00 QUE IRA REPRESENTAR 5%. OU SEJA, DESCONSIDERE A CIFRA R\$ E CONSIDERE APENAS O NUMERAL 5.

6.2. IMPORTANTE MENCIONAR QUE NO MOMENTO DE CADASTRAR A PROPOSTA INICIAL, DEVERÁ SEGUIR OS MESMOS EXEMPLOS MENCIONADOS NOS ITEM 6.1.1, 6.1.2 E 6.1.3.

6.2.1. OU SEJA, SE NA PROPOSTA INICIAL O LICITANTE DESEJAR OFERECER UM DESCONTO DE 0,01%, O VALOR CADASTRADO DEVERÁ SER DE 4,99.

(...)

Entre outros.

A Lei 14.133/21 prevê as formas de seleção do Leiloeiro Público

Oficial:

“ Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens

Contagem/MG
Rua Um, nº 300B, Box 15
B. do Comércio
CEP: 32152-002
Tel.: (31) 9 9621-8441
secretario8@fernandoleiloeiro.com.br

a serem leiloados”. (Grifou-se).

Ocorre que a comissão que pode ser objeto de negociação é aquela paga pelo **comitente**. A comissão paga pelo arrematante é **fixa e irrevogável**. A Lei 14.133/21 embora preveja as condições para a contratação do Leiloeiro, deixa claro que os preços a serem cobrados devem estar em conformidade com a lei que regula a Profissão, ou seja, o Decreto Nº 21.981/32.

Do modo como disposto no instrumento convocatório, com a comissão inferior ao mínimo exigido pela legislação, vislumbra-se situação ilegal, de modo que assim não pode ser mantido no Edital.

Isso porque, conforme já citado, o critério infringe o disposto no art. 24 do Decreto 21.981/32, que assim prescreve:

“Art. 24. A taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (caput com redação dada pelo Decreto n. 22.427, de 1º/02/1933).

*Parágrafo único. **Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.**” Grifou-se.*

Referida disposição legal dispõe que ao leiloeiro cabem duas formas de remuneração cumulativas.

- i. A primeira, de responsabilidade do Comitente, que pode ser negociada e na ausência de estipulação prévia será de 5% sobre bens móveis e 3% sobre bens imóveis; e,
- ii. **A segunda, que é de responsabilidade do arrematante, sendo direito líquido, certo e irrenunciável do leiloeiro, legalmente fixada a base de 5% sobre o valor do bem, de qualquer natureza seja.**

O Edital estabelece como parâmetro para contratação o desconto do valor percebido pelo Leiloeiro, a título de comissão, pago pelo arrematante. Ou seja, o edital exige a renúncia de percentual da comissão legalmente garantida ao Leiloeiro, situação que resultará em remuneração inferior aos mínimos 5% (cinco por cento) pagos pelo arrematante, garantidos em lei.

Desta feita, o Edital ao possibilitar o desconto no percentual de comissão, reduz substancialmente o valor a ser auferido pelo leiloeiro que terá sua remuneração inferior aos 5% (cinco por cento) mencionados no art. 24, § único, do Dec. n. 21.981/1932.

Evidentemente, tal disposição não pode prosperar, eis que contrária às disposições legais.

Nesse sentido, vejamos entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que ao julgar caso semelhante, deixou claro ser ilegal a percepção, por parte do Leiloeiro, de percentual inferior aos destacados 5% (cinco por cento):

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE. - Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a expressão “obrigatoriamente”, inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado”, sendo certo que “não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão.” (REsp n. 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). - **A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei.** (TJ-MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL)” Grifou-se.*

Desse modo, o instrumento convocatório apresenta condição que

expressamente impede a participação de licitantes ou a concorrência entre eles, uma vez que ao leiloeiro é vedado negociar ou abrir mão de tal remuneração, pois tal procedimento constitui infração ética, a teor do art. 9º do CÓDIGO DE ÉTICA DO LEILOEIRO OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

“Art. 9º- Contrariam a ética profissional:

(...)

d) Conceder descontos de qualquer natureza, ceder parte da sua comissão ao comitente ou outrem, assumir encargos ou fazer concessões.” Grifou-se.

Importante reiterar que o Leiloeiro faz jus impreterivelmente à totalidade da comissão devida pelo arrematante do bem levado a leilão, podendo ajustar percentual ou desconto apenas em relação à comissão devida pelo seu contratante, nesse caso, a Administração Pública. Neste caso, o percentual mínimo que o leiloeiro poderia ofertar, é de 5% (cinco por cento), e não um percentual diverso, conforme permitido no edital. Inclusive, a disputa de preços se faz em cima deste valor.

Tal norma tem como fundamento o fato de que o leiloeiro exerce uma atividade que envolve grande risco, pois o bem posto a leilão pode não ser arrematado. Nessa hipótese, a convenção de taxa de comissão com seu contratante resguardará ao profissional o direito de receber pelos serviços prestados.

Posto isso, necessário que a Comissão proceda a modificação do edital, de modo a suprimir ou alterar a disposição que impõe como critério de julgamento das propostas comerciais, o desconto calculado sobre a comissão de 5% (cinco por cento) do valor de todos os bens leiloados, auferida dos arrematantes.

Anexo à impugnação, encontra-se o OFÍCIO SEI Nº 42335/2022/ME, expedido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, responsável pela normatização da Profissão de Leiloeiro Público Oficial. O referido ofício não deixa dúvida de que **a comissão de 5% (cinco por cento), a ser paga pelo arrematante, não pode ser negociada.**

IV. PEDIDO



Por todo exposto, o Impugnante roga sejam as razões ora invocadas recebidas e, ao final, aceitas, resultando no provimento à presente impugnação para que seja procedida a modificação do competente Edital de Licitação, que aborda a possibilidade de desconto na comissão legal do Leiloeiro, com a devida suspensão da Sessão Pública, correção e republicação da peça editalícia.

Em suma, pleiteia que seja feito um novo edital, de modo a suprimir qualquer disposição que imponha aos licitantes abdicar da comissão de que trata o § único do art. 24 do Decreto nº 21.981/32, qual seja, 5% sobre o valor de arrematação, em face da violação legal, abstendo-se de fazer constar qualquer disposição que faculte ao licitante dispor da sua comissão como critério de avaliação da melhor proposta.

Havendo qualquer manifestação da Prefeitura de Agudos/MG em relação ao procedimento em questão, requer seja informado a este interessado por meio do endereço eletrônico secretario8@fernandoleiloeiro.com.br.

Termos em que pede deferimento.

Contagem/MG, 26 de junho de 2024.

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Contagem/MG
Rua Um, nº 300B, Box 15
B. do Comércio
CEP: 32152-002
Tel.: (31) 9 9621-8441
secretario8@fernandoleiloeiro.com.br



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO SEI Nº 42335/2022/ME

Brasília, 17 de fevereiro de 2022.

À Senhora
MARINELY DE PAULA BOMFIM
Secretária-Geral
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Belo Horizonte - MG

Assunto: Consulta ao DREI - COMISSÃO - LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL - Lei 14.133 - art. 31 - LICITAÇÃO - ESCOLHA DO LEILOEIRO – MODALIDADE PREGÃO.

Referência: Processo SEI nº 2250.01.0000248/2022-46.

Senhora Secretária-Geral,

1. Fazemos referência à consulta dessa Junta Comercial, com questionamento acerca da escolha de leiloeiro em procedimentos licitatórios, em especial acerca da comissão a ser paga ao leiloeiro.

2. Primeiramente, observamos que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nova lei de licitação e contratos, trouxe em seu art. 31 o leilão, que é a modalidade de licitação destinada à alienação de bens e direitos de titularidade da Administração Pública mediante o critério de maior lance. Sobre a escolha de leiloeiro oficial, a citada lei dispõe:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados. (Grifamos)

3. Note-se que o leiloeiro oficial poderá ser contratado através de credenciamento ou de licitação na modalidade pregão, devendo ser adotado como critério de julgamento, o maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizando como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão (Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932).

4. Sobre a taxa de comissão, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro oficial, dispõe:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. **Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.**

Parágrafo único. **Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.** (Grifamos)

5. De acordo com o regulamento da profissão, a comissão do leiloeiro será obrigatoriamente de 5% do valor da arrematação. Por outro lado, o termo "obrigatoriamente" deve ser entendido como percentual mínimo de pagamento, de modo que o valor do desconto para comissão de leiloeiro, nunca poderá ser inferior a este percentual mínimo de 5%.

6. Corroborando com esse entendimento, citamos trecho de precedente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Recurso Ordinário RO 898691, que destacou: "*A regra prevista no parágrafo único, do art. 24, do Decreto nº 21.981/32, não permite outra conclusão senão a de que em estando previsto que ficará a cargo dos arrematantes o pagamento da comissão do leiloeiro, esta não poderá jamais, ser inferior a 'cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados'.*"

7. Adicionalmente, ressaltamos que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se pronunciou acerca das disposições do parágrafo único, do art. 24, do Decreto nº 21.981, de 1932, no sentido de que a norma traz o percentual mínimo, não havendo limitação da valor máximo:

LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. COMISSÃO PAGA AO LEILOEIRO. ART. 705, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 24, § ÚNICO DO DECRETO-LEI Nº 21.981/32. VALOR MÍNIMO 5%. LIMITAÇÃO DE VALOR MÁXIMO. INEXISTÊNCIA. ACORDO PRÉVIO INELEGÍVEL. EDITAL. INSTRUMENTO DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO ARREMATANTE E POSTERIOR PAGAMENTO. PERCENTUAL DE 10% VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. A expressão "obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-Lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o valor do bem arrematado.

II. Não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão.

III - Não há que se falar na exigência de negociação prévia acerca da remuneração do leiloeiro, pois com a publicação do edital, o arrematante teve ciência de todos os seus termos, oportunidade em que poderia ter impugnado o valor referente à comissão.

IV - No caso dos autos, o arrematante não só não impugnou, como também pagou o valor, pois o despacho originário do presente agravo de instrumento determina a devolução do valor considerado pago a maior. Dessa forma, resta claro que sobre montante consentiu e anuiu.

V - Não se vislumbra óbice à cobrança da taxa de comissão do leiloeiro no percentual de 10% sobre o valor do bem arrematado.

VI - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 680140/RS, 5a turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06/03/2006). (Grifamos)

8. Portanto, não vislumbramos conflito entre as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, e do Decreto nº 21.981, de 1932, devendo ambos serem observados no caso concreto.

9. Permanecemos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

1 <https://tce-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505365037/recurs-o-ordinario-ro-898691/inteiro-teor-505365068>



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 17/02/2022, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 17/02/2022, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22404211** e o código CRC **E4A879E2**.

SEPN 516, Lote 8, Bloco D, 2º andar - Bairro Asa Norte

CEP 70770-524 - Brasília/DF

(61) 2020-5622 - e-mail drei@economia.gov.br